



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - MT

Autos nº 1006615-79.2020.8.11.0042

Audiência de Instrução e Julgamento	
Dados do Processo Crime	
Juiz de Direito	João Bosco Soares da Silva
Promotora de Justiça	Sasenazy Soares Rocha Daufenbach
Assistente de Acusação	Cleide Batista
Advogado	Gleison Gomes da Silva, OAB n. 19.605
Advogado(a) Defesa	Nélio Nishiyama, OAB n. 12.919
Testemunha	Acusado: Leandro Levinali Ecco, Woverley Santos de Melo, Cleide Batista e Rogerio do Carmo Conrado Defesa: Antonio Ramos Correia, Nayara Villas Boas de Souza, Odair José Professor e Victor Huggo Villela Eremita
Acusado(a)	Wesley Patrick Villas Boas de Souza

OCORRÊNCIAS
Aberta a audiência, constatou a presença da digna representante do Ministério Público, da assistente de acusação Cleide Batista, acompanhada de seu advogado Gleison Gomes da Silva, OAB n. 19.605 e do(a) acusado(a) Wesley Patrick Villas Boas de Souza, acompanhado de seu advogado Nélio Nishiyama, OAB n. 12.919. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 28-A do CPP, propõe, neste ato, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ao(a) acusado(a), uma vez preenchidos os requisitos ao seu cabimento no presente caso, nos seguintes termos: 1) O reconhecimento expresso da prática das imputações contidas na denúncia; 2) pagar prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos vigente, em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento após a intimação pelo Juízo da Execução, valores estes que serão destinados a proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito ou de relevante interesse social; 3) comparecimento bimestral e obrigatório no juízo da execução, pelo período de 01 (um) ano para informar seu endereço e justificar suas atividades. 4) PERDA DA FIANÇA, que deverá ser destinada ao FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, para proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito ou de relevante interesse social. 5) reparação de danos as vítimas: no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil) reais, a serem pagos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de 47.000,00 (quarenta e sete mil) reais, sendo a primeira no dia 28.09.2022, sendo as demais sucessivamente, sempre no dia 28 (vinte e oito) de cada mês. Que o valor ora pactuado se refere à quitação integral e irretroatável dos danos morais, materiais e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - MT

Autos nº 1006615-79.2020.8.11.0042

todos os demais que são objeto da ação indenizatória n. 1037717-88.2021.8.11.0041, estendendo o acordo à empresa TH Venda e Intermediações de Veículos Ltda.

6) O valor será depositado nos autos da Ação Cível n. 1037717-88.2021.8.11.0041.

DELIBERAÇÃO

O MM Juiz proferiu a seguinte deliberação:

“Vistos,

Considerando que o(a) acusado(a) e o(a) seu/sua defensor(a) aceitaram a proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28 da Lei 13.964/2019, então, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal, firmado entre o Ministério Público Estadual e o(a) acusado(a), observando sua voluntariedade e legalidade, a presença dos requisitos legais, considerando que as condições estabelecidas são adequadas, suficientes e não abusivas.

Advirto o(a) beneficiado(a) que no descumprimento de qualquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público, comunicará o fato ao Juízo, para fins de sua rescisão, com o prosseguimento do processo, podendo este fato ser utilizado como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 28, § 10 e § 11 da Lei 13.964/2019.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, em consonância com a recomendação expedida no CIA n. 0006191-83.2020.8.11.0000, que dispõe: *“Na sequência o pedido de execução deverá ser ajuizado pelo órgão ministerial diretamente no Sistema SEEU na competência “Execuções penais em meio aberto” da respectiva comarca, instruído com cópia digital do acordo, sentença que o homologou e prova do trânsito em julgado, cadastrado na classe 12729 - Execução de Medidas Alternativas com o assunto 12730 - Acordo de não-persecução penal.”*

As partes desistem do prazo recursal.

Publicada em audiência. Às providências. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Após, remeta-se os autos ao **arquivo definitivo.**

Nada mais havendo a consignar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado digitalmente pelo magistrado.

Cuiabá, 17 de agosto de 2022.

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA
Juiz de Direito